PARECER JURÍDICO

Interessada: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO

Assunto: Projeto de Lei nº 061/2026 — abertura de crédito adicional especial de R$65.000,00

I. Relatório

O Prefeito Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 061/2026, que autoriza a abertura de crédito adicional especial de R$65.000,00 no Fundo Municipal de Assistência Social, distribuído entre **diárias civis (R$20.000,00)** e **serviços de terceiros, pessoa jurídica (R$45.000,00)**.

O artigo 2º indica, para cobertura do crédito, a anulação de **R$45.000,00 da dotação de vencimentos e vantagens fixas** e **R$20.000,00 da dotação de indenizações e restituições trabalhistas**. Entretanto, o parágrafo único do mesmo artigo afirma que os recursos virão de convênios e repasses estaduais e federais. A mensagem menciona o processo administrativo nº 1777.29.10-2026, que não acompanha o documento submetido a esta análise.

II. Fundamentação

1. Competência e instrumento legislativo

A abertura de crédito adicional especial depende de autorização legislativa prévia e de indicação dos recursos correspondentes, conforme o artigo 167, V, da Constituição Federal. A Lei nº 4.320/1964 classifica como especial o crédito destinado a despesa sem dotação orçamentária específica; exige autorização por lei, abertura por decreto executivo, recursos disponíveis e exposição justificativa, admitindo a anulação parcial ou total de dotações como fonte de cobertura.

Assim, **a matéria pode ser apreciada por projeto de lei de iniciativa do Executivo**. A autorização, porém, exige que a Câmara consiga identificar com segurança a despesa criada, sua fonte de custeio e os efeitos do cancelamento proposto.

2. Contradição quanto à fonte de recursos

O artigo 2º apresenta anulação de dotações no total exato de R$ 65.000,00. Seu parágrafo único atribui a cobertura a receitas de convênios e repasses. São fundamentos orçamentários distintos, e o texto não esclarece se pretende usar apenas a anulação ou combinar diferentes fontes.

A contradição deve ser corrigida antes da aprovação. Se a cobertura decorrer integralmente das dotações discriminadas no artigo 2º, o parágrafo único deve ser suprimido ou reescrito para refletir essa fonte. Se decorrer de transferências, o Executivo deverá identificar os instrumentos, valores, vinculações e a hipótese legal de disponibilidade dos recursos, refazendo o demonstrativo de cobertura. Não é possível considerar comprovada uma dessas alternativas apenas pela referência ao processo administrativo.

3. Cancelamento de dotações de pessoal

O projeto pretende cancelar R$ 65.000,00 de dotações destinadas a vencimentos e a indenizações trabalhistas. Essa escolha **não é, por si só, vedada**, mas requer demonstração técnica de que os saldos estão disponíveis e de que o cancelamento não comprometerá obrigações com servidores até o encerramento do exercício.

Recomenda-se solicitar ao Executivo manifestação dos setores de orçamento, contabilidade e recursos humanos, com saldo atualizado das dotações, despesas empenhadas, projeção das obrigações restantes e justificativa da disponibilidade. Também deve ser conferida a fonte ou destinação de recursos de cada dotação, para evitar o uso de verba vinculada em finalidade incompatível. A exigência de recursos disponíveis e de justificativa decorre do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

4. Adequação da classificação e da justificativa

A mensagem informa genericamente que os valores atenderão às “secretarias”, embora o texto do projeto identifique exclusivamente a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social. Deve ser esclarecida a finalidade concreta das diárias e dos serviços pretendidos.

Cabe ainda ao setor técnico confirmar **se as dotações de destino já existem na lei orçamentária vigente**. Se já existirem e o objetivo for apenas elevar seus saldos, a

classificação a examinar é a de *crédito suplementar*; o crédito *especial* pressupõe ausência de dotação específica. A Câmara não deve presumir essa condição sem a informação orçamentária.

III. Providências recomendadas

Antes da deliberação, recomenda-se requerer ao Executivo:

1. Cópia do processo administrativo nº 1777.29.10-2026 e exposição de motivos que detalhe as despesas pretendidas.

2. Demonstrativo atualizado do saldo das dotações a cancelar, das obrigações já assumidas e das despesas de pessoal projetadas até o fim de 2026.

3. Identificação das fontes ou destinações de recursos das dotações canceladas e das despesas propostas.

4. Confirmação de que as dotações de destino não constam da lei orçamentária vigente, justificando a classificação como crédito especial.

5. Texto corrigido que indique **uma fonte de cobertura coerente com o demonstrativo**, com supressão ou adequação do parágrafo único do artigo 2º, além da correção da ementa e da mensagem.

A Câmara pode apresentar **emenda saneadora de redação** para eliminar a referência contraditória a convênios e repasses, caso a documentação confirme que a cobertura é integralmente por anulação. A emenda não substitui a comprovação contábil da disponibilidade dos valores. Se a documentação revelar outra fonte, outros valores ou alteração substancial das dotações, recomenda-se solicitar ao Executivo mensagem modificativa acompanhada dos novos demonstrativos.

O pedido de tramitação em regime de urgência deverá observar os requisitos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara. A expressão “urgente, urgentíssimo”, isoladamente, não supre a justificativa e a instrução exigidas para a análise do crédito.

IV. Conclusão

Opina-se pela viabilidade jurídica da matéria em tese, mas pela suspensão da deliberação conclusiva do Projeto de Lei nº 061/2026 até o saneamento de sua instrução e de seu texto. A divergência sobre a fonte de cobertura e a ausência, no material examinado, de comprovação da disponibilidade das dotações de pessoal impedem, neste momento, manifestação favorável à aprovação da redação apresentada.

Após a juntada dos demonstrativos e a correção dos pontos indicados, o projeto poderá retornar às comissões competentes para exame e votação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de setembro de 2026.

ROSE ANNE BARRETO
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal